

## **RESOLUÇÃO Nº 317, DE 05 DE JUNHO DE 2009.**

Estabelece o uso de dispositivos retrorrefletivos de segurança nos veículos de transporte de cargas e de transporte coletivo de passageiros em trânsito internacional no território nacional.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12 inciso X, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº. 4711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando o disposto no art. 118, da Lei nº. 9.503/97;

Considerando o disposto no Decreto nº. 99.704, de 20 de novembro de 1990;

Considerando o compromisso de incorporar às normativas MERCOSUL ao ordenamento jurídico nacional;

Considerando o Acordo aprovado pela Resolução MERCOSUL/GMC/ nº. 64/2008 bem como o que consta do processo nº. 80001.007522/2009-16;

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer o uso obrigatório de dispositivos retrorrefletivos de segurança nos veículos habilitados ao transporte internacional de cargas e coletivo de passageiros, de que trata o acordo aprovado pela Resolução MERCOSUL/GMC/ nº. 64/2008 quando em trânsito internacional pelo território nacional.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de julho de 2009.

Alfredo Peres da Silva  
Presidente

Marcelo Paiva dos Santos  
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa  
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa  
Ministério dos Transportes

Paulo Sérgio França de Sousa Júnior  
Ministério dos Transportes

Valter Chaves Costa  
Ministério da Saúde

Carlos Alberto Ferreira dos Santos  
Ministério do Meio Ambiente

Elcione Diniz Macedo  
Ministério das Cidades

## ANEXO

I – Os dispositivos retrorrefletivos deverão ser afixados nas laterais e na parte traseira da carroçaria dos veículos, iniciando próximo dos extremos dianteiro e traseiro, disposto horizontalmente e distribuído de forma uniforme, cobrindo no mínimo 33% das bordas laterais e 38% da extensão das bordas traseira.

II – Os dispositivos retrorrefletivos deverão ter as seguintes dimensões:

- a) Comprimento: 300 mm  $\pm$  5 mm (150 mm  $\pm$  2,5 mm vermelho e 150 mm  $\pm$  2,5mm branco);
- b) Altura: 50 mm  $\pm$  2,5 mm ou 100 mm  $\pm$  5 mm.

III – Os dispositivos retrorrefletivos deverão ter as seguintes cores e desenhos opcionais.

- a) Vermelho e branco nas laterais e na parte traseira, alternando os seguimentos de cores;
- b) Branco ou amarelo nas laterais e vermelho na parte traseira;
- c) Branco ou amarelo nas laterais e vermelho e branco com ou sem franjas a 45° alternados na traseira.

IV – Os dispositivos retrorrefletivos deverão ser fixados, dentro do possível a uma altura do solo compreendida entre 500 mm e 1500 mm, exceto para os veículos com carroceria tipo tanque, onde deverão ser afixadas sobre o eixo horizontal central do tanque ou afixadas horizontalmente na borda inferior das laterais e da parte traseira acompanhando o perfil da carroçaria.

V – Nos veículos em que as condições estruturais dificultem a aplicação dos dispositivos refletivos, eles deverão ser afixados na estrutura auxiliar disposta na carroceria do veículo.

VI – A cor será avaliada por meio de quatro pares de coordenadas cromáticas, de acordo com as normas técnicas vigentes em cada país.

VII – Os coeficientes de retrorrefletividade não poderão ser inferiores aos valores mínimos estabelecidos em função dos ângulos de observação e de entrada especificados nas normas técnicas de cada país.

VIII – Os dispositivos retrorrefletivos deverão dispor em sua construção de uma marca de segurança comprobatória de que cumprem com as exigências de retrorrefletividade estabelecida em norma correspondente de cada país.